



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


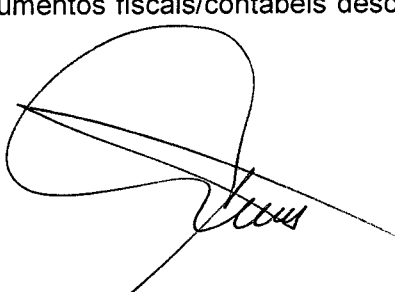
RESOLUÇÃO Nº 78 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
137ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/11/2014  
PROCESSO Nº. 1/2950/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201108865-9  
RECORRENTE: DEUSANIR LOPES MELO  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Daniel Farias Cavalcante  
MATRÍCULA: 038120-1-4  
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA:** ICMS – 1. **OMISSÃO DE SAÍDA.** 2. O contribuinte efetuou saída de mercadorias tributadas, sem a emissão de documento fiscal, conforme informação apurada através de confronto entre as vendas realizadas através de cartões de crédito e débitos e DIEF 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos em consonância com a penalidade preceituada no art. 123, III, B da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418.03.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à **falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal**, detectada através diferença entre as vendas realizadas através de Cartões de Crédito e Débitos. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal pela ordem de serviço nº. 2011.14761, objetivando executar **auditoria fiscal**, referente ao período de 01/01/09 a 31/12/10, junto ao contribuinte **DEUSANIR LOPES MELO**, estabelecida nesta capital. Auto de infração lavrado em 14/07/2011, com supedâneo nos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 13/05/2011 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2011.11287, às fls. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.



1/6



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201108865-9, informações complementares às fls. 03/04, ordens de serviço nº. 2011.14761, termo de início de fiscalização nº. 2011.11287, termo de intimação nº 2011.15887, termo de conclusão de fiscalização nº 2011.19104, DIF à fls. 10/21, protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2011.07672 à fl. 22, termo de juntada e AR do auto de infração à fl. 23/24, termo de revelia e despacho à fl. 25. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis verbis*:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1 A E/OU SERIE "D" E CUPOM.

A FIRMA SUPRA QUALIFICADA DEIXOU DE COMPROVAR A OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM QUE EXISTE A DIFERENÇA ENTRE CARTÕES DE CRÉDITOS E DEBITOS VERSO DIF NO EXERCÍCIO DE 2010 NO MONTANTE DE R\$108.832,64 (CENTO E OITO MIL, OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS)." (sic)

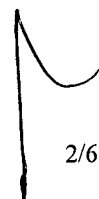
Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "b", da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 30% do valor do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 108.832,64</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 18.501,54
Multa (30%)	R\$32.646,80
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 51.148,36</b>

Foi lavrado termo de revelia em 09/08/2011 e posteriormente, despacho determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT.

Em sede de julgamento singular, o julgador monocrático confirmou a **PROCEDENCIA** de todo o feito fiscal ratificando as afirmações do autuante em sua totalidade, destacou como infringido o artº 92, caput e §8º, III da Lei nº 12.670/96 atualizado pela Lei nº 13.082/2000, intimando a autuada a recolher no prazo de 20 dias a contar da ciência da decisão a importância de **R\$51.148,34** relativo a multa de R\$32.646,80 e o ICMS de R\$18.501,54 ou interpor em igual período recurso ao Conselho de Recursos Tributários. Conforme o demonstrativo:

  
2/6



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 108.832,64
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 18.501,54
Multa (30)	R\$32.646,80
<b>TOTAL</b>	<b>R\$51.148,36</b>

A postulante inconformada com a decisão protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 37/41, onde arrazou que ocorreu equívocos no levantamento fiscal, no lançamento do estoque físico de mercadorias e não fez a devida confrontação com a escrituração, alegou também que os juros aplicados pelo autuante são excessivos e que o mesmo pré julgou o contribuinte, portanto seria inaceitável tal excesso, pugnou pela total **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, tendo em vista não haver nenhuma comprovação do ilícito, ou, caso seja do entendimento do Contencioso julgar procedente, que fosse modificada a multa para 40 UFIR, por considerar mais justa.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, através do Parecer 730/2013, entendeu que o autuante agiu dentro da legalidade ao lavrar o Auto de Infração juntando inclusive documentos probantes. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que fosse mantida a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

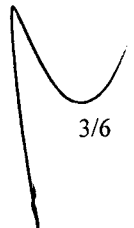
Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 46/49 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **DEUSANIR LOPES MELO** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201108865-9, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **falta de emissão de documento fiscal** em decorrência de auditoria fiscal ampla foi constatada a



3/6



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

diferença entre as vendas realizadas através de Cartões de Crédito e Débito relativos ao exercício de 2010, motivo pela lavratura de tal auto.

A contribuinte se insurgiu contra a decisão condenatória de primeira instância, através de recurso voluntário, onde suscitou a improcedência da autuação, sob o argumento da ausência de confrontação do estoque físico, porém a forma utilizada pelo agente do tesouro estadual está em conformidade legislativa, dado que foi constatada a infração ao confrontar informação através dos documentos fiscais recebido da empresa autuada e os dos contribuintes destinatários, constatou-se que houve falta de recolhimento de imposto. É sabido que conforme o art. 85 da Lei 12.670/96 os demais contribuintes que transacionam com o principal da ação fiscal podem ser fiscalizados para que sejam confrontadas as informações dadas ao fisco e são obrigadas a fornecer informações sobre operações, *ipsi litere*:

*Art 85. Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento dos estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, estabelecimentos gráficos ou em outras fontes subsidiárias.*

Neste azo, cabe destacar que obrigação tributaria acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, ademais que a obrigação acessória se converte em obrigação principal pela simples inobservância, incidindo no contribuinte penalidade pecuniária, in verbis:

*Artº 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária*

Na esfera em epígrafe, cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede com uma omissão de saída, afigura-se uma presunção que não houve o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada nos artigos 127, 169, 147, 177 do Decreto 24.569/97, *ipsi litere*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**Art. 127** - Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

**Art. 169** - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180.

**Art. 174** - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias, em restaurante, bar, café e estabelecimento similar ou fornecimento de mercadoria com prestação de serviço sujeito ao ICMS;

III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria ou bem:

**Art. 177** - Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em manter a decisão exarada em primeira instância, para que prepondere a procedência da presente feito fiscal.

**Ex positis**, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, ratificar a decisão **CONDENATÓRIA**, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 108.832,64
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 18.501,54
Multa (30)	R\$32.646,80
<b>TOTAL</b>	<b>R\$51.148,36</b>

É o voto



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **DEUSENIR LOPES MELO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de 05 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Lúcia de Fátima Salou de Araújo  
Conselheira

Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado